

DECISÃO

1) Relatório

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado por **João Vítor Peixoto Moura Xavier**, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II, IV e VII, "a", art. 180, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

O requerente alegou que: a) sempre se colocou à disposição das autoridades do sistema de justiça, tendo se apresentado espontaneamente em duas oportunidades; b) está licenciado do cargo de prefeito por 120 (cento e vinte) dias. Sustentou a inexistência de gravidade concreta e de risco à ordem pública ou à instrução, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP), à vista da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculos sociais.

No tocante aos fatos e à dinâmica do evento, a defesa afirmou, em síntese, que: a) houve abordagem frontal e discussão entre acusado e vítima, afastando a versão de 05 (cinco) disparos efetuados pelas costas do falecido; b) o ofendido portava arma de fogo de forma ostensiva; c) o laudo cadavérico oficial e o parecer técnico assinado por Antônio Nunes indicam trajetórias frontais/oblíquas compatíveis com confronto direto; d) o depoimento indireto (por "ouvir dizer") da policial militar Régia Candice carece de confiabilidade, pois a vítima chegou ao hospital desorientada e sob medicações com potenciais efeitos de confusão mental; e) imagens de câmeras e testemunhas presenciais corroboram a interação frontal.

A defesa ainda cita áudios atribuídos ao Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras (Coronel Aguiar) sobre a conduta da vítima no período anterior ao fato, bem como menciona anotações criminais pretéritas desta (ID 157936846).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 158103775).

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação



Inicialmente, assevero que o fato de o acusado exercer atividade lícita, possuir bons antecedentes e residência fixa não é suficiente para a concessão de liberdade quando existirem elementos justificadores da custódia cautelar.

Nesse sentido:

1. Agravo regimental no habeas corpus.
2. Penal e Processual Penal.
3. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo.
4. Prisão preventiva. Risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva.
5. O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
6. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes.**
7. Decisão agravada mantida.
8. Agravo regimental desprovido.

(STF - HC: 245823 MG, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024, grifei)

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ENTORPECENTES. **PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.**

1. Não se conhece da impetração, na parte em que demanda dilação probatória de todo incompatível com a estreita via do WRIT.
2. Inviável o exame de suposta falta de fundamentação na decisão em que arrimada a custódia quando, como no caso, aos autos não carreada aquela.
3. **Consoante cediço, a mera alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não basta ao afastamento da extrema medida constritiva.**
4. HABEAS CORPUS parcialmente conhecido; Ordem nessa parte denegada.

(TJ-MA - HC: 0139822015 MA 0002126-48.2015 .8.10.0000, Relator.: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 11/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2015, grifei)

Analisando os autos, observo que as circunstâncias motivadoras da prisão **permanecem incólumes.**

Com efeito, segundo relato de várias testemunhas, o réu, após desentendimento com a vítima em



ambiente festivo, teria se deslocado até seu veículo, pegado uma arma de fogo — cuja posse, inclusive, não possuía autorização legal — e retornado ao local, efetuando **diversos disparos contra o ofendido**, vindo a se evadir em seguida.

O exame cadavérico constatou as seguintes lesões: 1) “ferimento semi-ovalar com 2,5 cm de diâmetro, com orla de contusão, escoriação e enxugo em **região anterior de ombro esquerdo**, sugestivo de orifício de entrada(OE) de projétil de arma de fogo(PAF), com correspondente orifício de saída(OS) do PAF localizada em **região supraescapular esquerda**, numa trajetória de penetração do projétil inclinada em cerca de 45 graus em plano mediano, de **frente para trás**”; 2) “ferimento ovalar com 2,0 cm de diâmetro, com orla de contusão, escoriação e enxugo mais inferiormente em **região torácica dorsal superior esquerda**, topografia de 4º espaço intercostal posterior e sugestivo de OE de PAF, com trajeto de penetração **de trás para frente** e inclinação superior em torno de 30º de baixo para cima, com projétil alojado em região subcutânea de dorso torácico alto, com **proximidade de coluna cervical**(feito retirada do PAF)”; 3) “ferimento ovalar com 2,0 cm de diâmetro, com orla de contusão, escoriação e enxugo em **região torácica dorsal medioinferior esquerda**, topografia de 6º espaço intercostal posterior esquerdo, sugestivo de OE de PAF, com trajeto de penetração **de trás para frente** e inclinação superior em torno de 30º a 45º de baixo para cima, com correspondente OS do projétil em região mamilar esquerda, em orifício de 1,5 cm bordos evertidos e sangrantes”; 4) “ferimento ovalar com 2,5 cm de diâmetro, com orla de contusão, escoriação e enxugo em **região abdominal posterior lombar esquerda**, sugestivo de OE de PAF, com túnel de penetração **de trás para frente**, sem apresentar orifício de saída, mas com projétil alojado em porção inferior da coluna lombar à esquerda (feito retirada do PAF); ferimento aberto de bordos lineares com orla de contusão medindo cerca de 4,5 cm de extensão, localizada em região lombar direito e correspondente a penetração de pele e subcutâneos superficialmente – disparo de raspão”; 5) “ferimento ovalar com 2,0 cm de diâmetro, com orla de contusão, escoriação e enxugo em região **lateral do terço médio do antebraço direito**, sugestivo de OE de PAF sem apresentar OS” (grifei).

Como se vê, o ofendido foi alvo de cinco disparos de arma de fogo. Dessa forma, a despeito da prova técnica destacar que **três** tiros (e não cinco) atingiram as regiões torácicas e abdominal “**de trás para frente**”, ou seja, quando a vítima estava de costas, isso não diminui a gravidade em concreto da imputação; pelo contrário, revela o uso desmedido de violência e a exposição a risco não somente da **integridade física e vida da vítima, mas também das demais pessoas que se encontravam no evento**.

Embora não se possa afastar a possibilidade de que a dinâmica do fato tenha acontecido da maneira narrada pelo subscritor do laudo trazido pela defesa no ID 157936850, **a matéria demanda ampla instrução probatória**, sob o crivo do contraditório judicial, notadamente com a oitiva das testemunhas que presenciaram o ocorrido. Contudo, alguns depoimentos colhidos durante o inquérito vão de encontro à tese defensiva.

A esse respeito, a policial militar Régia Candice disse esteve no Hospital de Trizidela do Vale/MA e conversou com a vítima, a qual afirmou “*que não tinha visto nada no momento porque estava urinando em um local*”



escuro e de costas quando foi alvejado". Acrescentou que o ofendido, antes de falecer, não mencionou qualquer discussão com o representado.

Apesar de a ficha de atendimento médico atestar que a vítima estava "desorientada", isso, por si só, não retira a credibilidade do relato da testemunha supracitada, cujas declarações, no exercício da profissão, gozam de **fé pública e presunção de veracidade**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.

2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021).

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública**, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022, grifei)

O policial militar Claudomiro Antônio Aguiar Lima afirmou que, após breve discussão entre vítima e acusado em razão do farol do veículo, o ofendido teria retornado à sua mesa, enquanto o réu se dirigiu ao carro, de onde pegou uma arma de fogo e desferiu 05 (cinco) disparos, atingindo o falecido com 03 (três) tiros pelas costas. Relatou, ainda, que a vítima imaginou que o denunciado tinha ido ao automóvel para desligar o farol, sendo surpreendida pelos disparos.

Walisson de Sousa do Nascimento alegou que, após breve conversa entre o réu e a vítima, esta teria se virado e, em questão de segundos, o depoente escutou disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado nas costas do ofendido, que caiu ao chão e, em seguida, veio a óbito.



Por outro lado, embora Paula Taylla Silva Moura e Mauro Henrique Miranda Dantas informem que Geidson Thiago teria mostrado uma arma de fogo na festa, a versão de que ele portava o objeto de forma ostensiva **também há de ser examinada, com profundidade, durante a instrução criminal**, estando, por ora, em descompasso com os depoimentos de outras testemunhas como Walisson de Sousa do Nascimento, Luís Orlando Oliveira Moita e Nathalia Gonçalves Silva.

A tese de legítima defesa, igualmente, não restou comprovada de plano. A uma, porque a quantidade de disparos (cinco) não indica, à primeira vista, utilização moderada de meios à disposição do acusado. A duas, porque não demonstrada, de forma irrefutável, a alegada injusta agressão do ofendido; sobre este ponto, Walisson de Sousa do Nascimento disse ter havido apenas troca de palavras/discussão entre réu e vítima, mas sem agressões físicas, informação corroborada por João Victor da Silva Rodrigues, Luís Orlando Oliveira Moita e Nathalia Gonçalves Silva. A três, porque, conforme mencionado anteriormente, inexistente, até o momento, prova cabal do alegado porte ostensivo de arma de fogo pelo falecido.

Em suma: a manutenção da medida extrema é indispensável para **conter a periculosidade do acusado, preservar a ordem pública, evitar a reiteração de condutas violentas e assegurar a tranquilidade social**, gravemente abalada pelo episódio em apuração, especialmente em razão do *modus operandi* atribuído ao réu. Tais circunstâncias evidenciam, por consequência, a **insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP**.

Por fim, o princípio da plenitude de defesa não tem caráter absoluto, assim como todo direito ou garantia de cunho constitucional. Há, portanto, limite que deve ser respeitado para se **evitar o desnecessário julgamento da vítima**.

De acordo com os arts. 400-A e 474-A, do CPP, incluídos pela Lei nº 14.245/21, é vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios ao fato apurado nos autos, bem como a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No caso em tela, as postagens/imagens/vídeos de ID 157936870, 157936871, 157936872, 157936873, 157936874, 157937934, 157937935 e 157937936, produzidas na rede social Instagram, e com expressa emissão de juízo de valor por quem as publicou, **não guardam relação alguma com o episódio objeto deste processo, razão pela qual devem ser desentranhadas**.

Nesse sentido:



1. PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES.

1.1. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DO DESENTRANHAMENTO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS QUE NOTICIAM O SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA VÍTIMA COM O TRÁFICO DE DROGAS. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM RELAÇÃO COM OS FATOS EM JULGAMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROIBIÇÃO EXPRESSA COM A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.245/2021. PRECEDENTES DO STJ. DESACOLHIMENTO.

1.2. NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO PRESIDENTE DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. AO EMITIR JUÍZO DE VALOR NA CONDUÇÃO DO TRIBUNAL DE JÚRI, FICA CARACTERIZADA A QUEBRA DE IMPARCIALIDADE OU INFLUÊNCIA NEGATIVA DOS JURADOS. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

2. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO.

3. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1.1. **Não há ilegalidade na determinação de desentranhamento de matérias jornalísticas que noticiavam o suposto envolvimento da vítima com o tráfico de drogas, haja vista que esses documentos não têm relação com os fatos em julgamento, e visavam atingir a dignidade da vítima perante os julgadores leigos, em flagrante violação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e à dicção do art . 474-A no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 14.245/2021, que pretende coibir a prática de atos que atentem contra a dignidade da vítima.**

1.2. Apesar de o juiz presidente não poder se manter inerte no papel de espectador, devendo atuar na condução de forma apropriada na busca da verdade real de maneira a evitar abusos pelas partes durante os debates em plenário, o certo é que, ao externar a sua íntima convicção, emitindo juízo de valor, acaba por conduzir a formação de convicção dos jurados de forma negativa, caracterizando, assim, a quebra de imparcialidade ou influência negativa dos jurados.

2. Análise do mérito prejudicada, com o acolhimento da preliminar.

3. Preliminar acolhida. Recurso provido.

(TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 0000562-18 .2019.8.11.0048, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 27/03/2024, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/03/2024, grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE QUESTIONAMENTO À VÍTIMA DO HOMICÍDIO TENTADO - INOCORRÊNCIA - PROVIDÊNCIA ADOTADA EM CUMPRIMENTO AO DEVER LEGAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - EXEGESE DO ART. 474-A DO CPP - ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA.

I - No âmbito do Plenário do Júri, a Lei n. 14.245/2021 (conhecida como Lei Mariana Ferrer) determinou a todos os sujeitos processuais o dever de zelar pela integridade física e psicológica das vítimas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, e coube ao Juiz Presidente garantir esse direito, vedando, inclusive, "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos" (art. 474-A do Código de Processo Penal) .

II - Não há como se imputar como ilegal o ato de indeferimento de prova que visava a desvalorização da vítima perante o Conselho de Sentença, sem o objetivo de se debater os fatos apurados.

III - Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: pas de nullité sans grief.

MÉRITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - LOCAL PÚBLICO E COM CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MOMENTO DO FATO E GOLPES DADOS A ESMO - PENA BASILAR A SER EXASPERADA. Se o acervo probatório aponta a existência de terceiras pessoas no local dos fatos - além das próprias vítimas e do réu -, e que os golpes foram dados a esmo pelo acusado, viável a fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência das circunstâncias dos crimes . RECURSO DESPROVIDO.



A providência em comento traduz medida de cautela necessária para assegurar que a instrução ocorra de forma equilibrada e em conformidade com os parâmetros de proteção à vítima fixados pelo legislador.

3) Dispositivo

Pelo exposto: a) com base no art. 312, *caput*, do CPP, **mantenho a prisão preventiva de João Vítor Peixoto Moura Xavier para garantia da ordem pública**; b) **determino o desentranhamento dos arquivos juntados pela defesa nos ID 157936870, 157936871, 157936872, 157936873, 157936874, 157937934, 157937935 e 157937936.**

Intimem-se as partes, devendo o Ministério Público, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação da assistente de acusação (ID 156766608). Oficie-se à autoridade policial, com urgência, para encaminhar a este juízo o laudo do exame mencionado no primeiro parágrafo do ofício de ID 157122578. Prazo: 10 (dez) dias.

Pedreiras – MA, data do sistema.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras

